

EMENDA N°
(ao PL 4314/2023)

Dê-se nova redação ao Projeto nos termos dos itens 1, 2, 3, 4 e 5 a seguir.

Item 1 – Dê-se à ementa e ao art. 1º do Projeto a seguinte redação:

“Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e as Leis nº 7.347, de 24 de julho de 1985, nº 7.797, de 10 de julho de 1989, e nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para destinar o valor arrecadado com o pagamento de multas por crimes e infrações ambientais cometidos na Amazônia Legal ao financiamento de ações voltadas à promoção da sustentabilidade ambiental da agricultura familiar na mesma região.”

“Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e as Leis nº 7.347, de 24 de julho de 1985, nº 7.797, de 10 de julho de 1989, e nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para destinar parte do valor arrecadado com o pagamento de multas por crimes e infrações ambientais cometidos na Amazônia Legal ao financiamento de ações voltadas a recuperação de Área de Preservação Permanente (APP), Reserva Legal (RL) e áreas degradadas nos estabelecimentos agropecuários de agricultura familiar, com o objetivo de valorizar a sustentabilidade ambiental na mesma região.”

Item 2 – Dê-se nova redação ao § 3º do art. 49 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, como proposto pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 49.
.....

§ 3º Parte do valor arrecadado com o pagamento de multas por crimes ambientais, tipificados na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, cometidos na Amazônia Legal reverterá ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº

7.797, de 10 de julho de 1989, e será destinado ao financiamento de programas e ações voltadas a recuperação de Área de Preservação Permanente (APP), Reserva Legal (RL) e áreas degradadas nos estabelecimentos agropecuários de agricultura familiar, com o objetivo de valorizar a sustentabilidade ambiental na mesma região” (NR)

Item 3 – Dê-se nova redação ao § 3º do art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, como proposto pelo art. 3º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 13.**

.....

§ 3º Havendo acordo ou condenação com fundamento em dano causado ao meio ambiente na Amazônia Legal, nos termos do disposto no art. 1º desta Lei, a prestação em dinheiro reverterá ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, e será destinada ao financiamento de programas e ações voltadas a recuperação de Área de Preservação Permanente (APP), Reserva Legal (RL) e áreas degradadas nos estabelecimentos agropecuários de agricultura familiar, com o objetivo de valorizar a sustentabilidade ambiental na mesma região” (NR)

Item 4 – Dê-se nova redação ao inciso IX do *caput* do art. 5º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, como proposto pelo art. 4º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 5º**

.....

IX – sustentabilidade ambiental da Agricultura familiar..” (NR)

Item 5 – Dê-se nova redação ao parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, como proposto pelo art. 5º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 73.**

Parágrafo único. Parte do valor arrecadado com o pagamento de multas por infração ambiental cometida na Amazônia Legal reverterá ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, e será destinado ao financiamento de programas e ações voltadas a



recuperação de Área de Preservação Permanente (APP), Reserva Legal (RL) e áreas degradadas nos estabelecimentos agropecuários de agricultura familiar, com o objetivo de valorizar a sustentabilidade ambiental na mesma região” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O PL nº 4.314, de 2023, tem o louvável mérito de direcionar os recursos oriundos de pagamento de multas por crimes ambientais, cometidos no âmbito da Amazônia Legal, para o Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA), criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989. O PL determina que tais recursos devem ser aplicados no desenvolvimento da agricultura familiar da região.

Entretanto, consideramos importante que se garanta que a aplicação desses recursos priorize ações voltadas a recuperação de Área de Preservação Permanente (APP), Reserva Legal (RL) e áreas degradadas nos estabelecimentos agropecuários de agricultura familiar, com o objetivo de valorizar a sustentabilidade ambiental na mesma região.

Por fim, a emenda propõe que “parte” do valor arrecadado com o pagamento de multas tenha a destinação pretendida pelo PL, e não a sua totalidade, o que poderia comprometer outras destinações possíveis de recursos do Fundo. Assim mantém-se a discricionariedade do Conselho Deliberativo do Fundo, que é o órgão colegiado do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e que tem, entre suas atribuições, a de estabelecer prioridades e diretrizes para a atuação do FNMA, em conformidade com a Política Nacional do Meio Ambiente. Por ser a instância final de decisão, compete a ele aprovar os projetos a serem apoiados pelo Fundo.

A emenda propõe ainda a alteração do art. 4º do PL, que trata de incluir no art. 5º da Lei nº 7.797, de 1989, uma nova aplicação prioritária dos recursos financeiros do Fundo Nacional do Meio Ambiente, qual seja, a de promover projetos de sustentabilidade ambiental da agricultura familiar da região.

Assim, antevemos, por exemplo, que os recursos referidos na futura lei a que o PL der origem, poderão ser aplicados, mediante autorização do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional do Meio Ambiente (e de acordo

com critérios especificados em resolução do Conselho Monetário Nacional (CMN) que disciplinará as linhas de crédito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF) especificamente voltadas para a sustentabilidade ambiental da agricultura familiar, tais como: Crédito de Investimento para Sistemas Agroflorestais (Pronaf Floresta); Crédito de Investimento para Convivência com o Semiárido (Pronaf Semiárido); Crédito de Investimento para Agroecologia (Pronaf Agroecologia) e Crédito de Investimento em Sistemas de Exploração Extrativistas, de Produtos da Sociobiodiversidade, Energia Renovável e Sustentabilidade Ambiental (Pronaf Bioeconomia).

São essas as razões que nos inspiram a aperfeiçoar o PL nº 4.314, de 2023, com a emenda ora apresentada.

Sala das sessões, 13 de junho de 2024.



Assinado eletronicamente, por Sen. Beto Faro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8047892988>